



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001617/2007-88
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.169 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CEREALISTA GURUPI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Walter Murilo Melo Andrade e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 35.783.816-5, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

No caso, em ação fiscal na empresa, constatou-se que a mesma elaborou e apresentou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social-GFIP, com dados inexatos no campo "REMUNERAÇÃO", o que constitui infração ao disposto no art.32, inciso IV, parágrafo 5 da Lei 8.212/91. Foi anexada ao AI planilhas onde encontram-se descritos os fatos geradores omitidos que ensejaram a autuação para fins de aplicação de multa, na faixa correspondente de 16 a 50 segurados.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 24/07/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 31 a 32.

O processo foi baixado em diligência, fl. 36, para que a autoridade fiscal, proceda a análise das GFIP apresentadas pelo recorrente, considerando que o mesmo diz ter corrigido as faltas.

Foi emitida informação fiscal, fls. 39 e 40, onde esclareceu a autoridade fiscal:

A empresa não informou GFIP sobre a compra de produto rural, infringindo o disposto no Art.32, inciso IV, parágrafo 5 da Lei 8.212/91.

O valor do Auto de Infração não será alterado, visto que mesmo a empresa tendo alterado algumas competências o valor da contribuição devida fica acima do limite da multa plicada.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência da autuação, conforme fls. 68 a 73 .

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 82 a 83 . Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. A autuação pautou-se na apresentação de GFIP com dados inexatos no campo remuneração, sendo que a recorrente apresentou novas GFIP's suprimindo as falhas no campo remuneração.
2. Durante o julgamento de primeira instância, ao baixar o processo em diligência, o Auditor informou que o contribuinte havia corrigido o campo remuneração, porém, não informou sobre a compra de produtor rural
3. No caso em tela, o autuado não faz jus a releva cão da multa, pois, conforme informação fiscal (fls. 40/41), apesar do autuado ter corrigido parcialmente a falta dentro do prazo

regulamentar, esta correção não foi suficiente para alterar o cálculo da multa aplicada, pois as correções efetuadas não surtiram reflexos no limite da multa conforme bem demonstrado na planilha acostada às fls. 41,

4. Senhores Julgadores, o acusado deve se defender daquilo que é acusado. No caso em debate, o recorrente foi acusado de ter apresentado as GFP's com dados inexatos no campo remuneração. Como é sabido, na GFIP o campo remuneração é um e o campo para aquisição do produtor rural é outro.
5. Desta forma, o autuado corrigiu a inexatidão no campo remuneração como foi apontado na autuação. O fato do auditor ter calculado a multa levando em conta os valores das compras de produtor rural não complementa o histórico do auto de infração, antes, demonstra que o referido cálculo está incorreto, pois usa base de cálculo fora do alcance do fato gerador.
6. Pelo exposto, requer a reforma do Acórdão para julgar improcedente o lançamento ou relevada a multa .

.A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 86. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à dos fatos geradores que foram omitidos em GFIP, não fazendo constar do AI em questão Termo de Encerramento de Ação Fiscal – TEAF, o que impossibilita a averiguação da existência de NFLD sobre os fatos geradores que ensejaram a autuação. No relatório fiscal, não é possível identificar se ocorreu lançamento sobre produção rural, ou já havia por parte da autuada o recolhimento de ditos fatos geradores.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais caso existam, ou sejam prestados esclarecimentos.

Dessa forma, devem ser prestados esclarecimentos acerca do andamento das NFLD conexa(s), caso essa exista. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. Ou mesmo se inexistente NFLD sobre ditos fatos deve ser informado.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações assim descritas. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira